



APELAÇÃO CÍVEL N.º 5122738-19.2020.8.09.0149

COMARCA DE TRINDADE

**APELANTE: NG3 GOIÂNIA CONSULTORIA E SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS LTDA**

APELADO: AGUINALDO LEITE DA COSTA

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

5ª CÂMARA CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por **NG3 GOIÂNIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** contra sentença proferida pela MM.^a juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Trindade, Dra. Karine Unes Spinelli, nos autos da *ação de rescisão contratual c/c restituição de importâncias pagas c/c indenização por danos morais* que lhe move **AGUINALDO LEITE DA COSTA**.

A parte dispositiva da sentença foi proferida nos seguintes termos:

Forte nesses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim rescindir o contrato firmado entre as partes e condenar a requerida a:

a) repetir o importe cobrado do autor, mediante o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.033,20 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso (Enunciado de Súmula nº 43 do STJ), e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;

b) pagar indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pelo INPC a partir do arbitramento (Enunciado de Súmula nº 362 do STJ), e acrescido dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada, em suas razões recursais, a empresa recorrente defende a validade e licitude do contrato entabulado entre as partes, mormente por ter observado os princípios da transparência e boa-fé.

Ainda, impugnou o benefício da justiça gratuita deferido ao requerente e afirmou que o autor não comprovou o abalo moral sofrido, motivo pelo qual não pode ser indenizado neste sentido.

Ao final, pediu a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Acrescenta a seus pedidos a condenação do recorrido em litigância de má-fé e o pagamento de indenização por danos morais, além de multa contratual e a inversão do ônus da sucumbência.

Preliminarmente, acerca do pedido de revogação da assistência judiciária, compete à parte adversa, na impugnação ao benefício,

demonstrar que o beneficiário possui capacidade para custear as despesas processuais, sob pena de ser mantido o benefício outrora deferido.

No caso, compulsando os autos, observa-se que a apelante não trouxe nenhuma prova documental apta a demonstrar que o autor/recorrido não possui a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, uma vez que limitou-se ao campo de meras alegações.

Portanto, ausente demonstração segura da absoluta possibilidade do apelado arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conclui-se que a manutenção do benefício da gratuidade constitui medida imperativa.

Logo, não merece préstimo a impugnação alegada.

No tocante ao mérito, sabe-se que para a formação dos contratos entre consumidores e fornecedores, devem ser observados os princípios da informação e da transparência, com vistas a possibilitar uma relação contratual menos danosa para ambos.

Nesse sentido, o artigo 4º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), prevê que:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como, a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Outrossim, o artigo 6º, inciso III, da Lei Consumerista estabelece que:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como, sobre os riscos que apresentem;

Dessarte, o princípio do *pacta sunt servanda* cede lugar aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser necessária a revisão das cláusulas contratuais que violem estes ditames, de modo que é possível a manifestação acerca de abusividade da avença.

Nesse contexto, na sistemática implantada pelo CDC, o princípio da informação imputa ao fornecedor o dever de prestar todas as informações acerca do produto ou serviço, de maneira clara e precisa, de sorte que não pode haver omissões. Já o princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do produto ou serviço.

Assim, caso haja omissão de informação relevante, prevalece a norma expressa pelo artigo 47 da legislação consumerista, qual seja, “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Do impulso dos autos, verifica-se que o consumidor realizou financiamento de um veículo junto a uma instituição financeira (BV FINANCEIRA S/A), quem concedeu àquele crédito líquido no valor de R\$ 30.691,20 (trinta mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), a

serem pagos em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$ 767,28 (setecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Porém, após o pagamento de 08 (oito) parcelas do seu financiamento, o consumidor procurou a ré/apelante, com o objetivo de renegociar sua dívida junto à financeira de seu automóvel.

Do “Contrato de Prestação de Serviços” objeto da lide, percebe-se que a empresa apelante se comprometeu a reduzir o valor das parcelas do financiamento do veículo alienado fiduciariamente à BV FINANCEIRA S/A.

Do valor originário de cada prestação, no importe de R\$ 767,28 (setecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), o consumidor deveria pagar diretamente à empresa de consultoria apelante, aos 27 de cada mês, a importância de R\$ 504,15 (quinhentos e quatro reais e quinze centavos), até atingir valor suficiente a suprir o montante da negociação que seria aprovada junto ao banco, quando então se daria a quitação do contrato.

O autor, portanto, se comprometeu a pagar, à requerida, as parcelas supostamente reduzidas. Chegou a adimplir 8 (oito), com vencimentos aos 27/04/19, 27/05/19, 27/06/19, 27/07/19, 27/08/19, 27/09/19, 27/10/19 e 27/11/19, porquanto acreditou que de alguma forma e ao menos durante a vigência do contrato firmado com a ré, deixaria o *status* de inadimplente. Mas isso não ocorreu, de modo que o banco ajuizou em desfavor dele, devedor fiduciante, Ação de Busca e Apreensão (nº 5568241.32.2019.8.09.0149).

Em que pese constar do contrato informação sobre o risco de busca e apreensão, verifica-se que a apelante não demonstrou a prestação

do serviço contratado, qual seja, a efetiva renegociação administrativa do débito junto à instituição financeira, com o fito de que as parcelas fossem reduzidas, conforme publicidade veiculada, ônus que lhe incumbia.

Assim, enquanto o consumidor “pagava as prestações reduzidas” diretamente à empresa apelante – que permanecia como depositária da quantia –, não havia ações práticas com o fim de promover a revisão/renegociação do contrato firmado pelo cliente com o banco. Aliás, a intenção era justamente incentivar a permanência do contratante na qualidade de inadimplente, até que se acumulasse, em conta administrada pela Nacional G3, valor suficiente a ser eventualmente aceito pela instituição financeira, quando, então, ocorreria acordo para quitação do débito.

Frise-se que as provas carreadas aos autos pela empresa de consultoria, tal como o arquivo que teria sido encaminhado ao banco via e-mail com o nome 'notificação' e a petição que pede a revogação da busca e apreensão deferida por ordem judicial (movimentação 24), não dão conta de que havia negociação efetiva entre esta e o banco fiduciário. Inexiste comprovante do real conteúdo do e-mail enviado, já que o arquivo foi acompanhado sem nada escrito, ou de carta, ou qualquer outro tipo de contato, com tal objetivo.

Para mais, o consumidor/devedor era orientado, pela apelante, a “guardar” (esconder) o carro, com o fito de frustrar eventual tentativa de busca e apreensão do bem, conforme se depreende das mensagens enviadas ao autor a fim de avisá-lo que havia um olheiro do banco com o objetivo de encontrar o carro e ligações telefônicas no mesmo sentido.

Em que pese as estratégias da apelante, no presente caso, o requerente entendeu por bem entrar em contato com o banco credor e negociar o seu saldo devedor, para não correr o risco de ter seu bem

apreendido, oportunidade em que promoveu o pagamento do valor de R\$ 4.623,93 (quatro mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos) ao banco financiador como acordo das parcelas em atraso.

Ora, impor ao consumidor que deixe de adimplir ou que permaneça inadimplente quanto às parcelas do financiamento bancário e repasse o dinheiro à empresa de consultoria, além de colocá-lo em plena desvantagem, já que o veículo financiado pode ser objeto de Ação de Busca e Apreensão – e no presente caso o foi –, revela conduta incompatível com a boa-fé, o que caracteriza a cláusula como abusiva (art. 51, IV, CDC).

Não bastasse, o contratado se desincumbe de qualquer responsabilidade caso o bem seja apreendido, mas obriga o contratante aos custos iniciais e obrigações contratuais remuneratórias devido aos supostos serviços prestados.

Trata-se, pois, de modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, também porque a dívida junto ao credor fiduciário, com o passar do tempo, aumenta em razão da aplicação dos encargos moratórios, mormente porque a apelante, como visto, não se responsabiliza pelos efeitos da inadimplência do financiamento, caso não obtenha êxito junto à instituição financeira.

Dessa forma, este Tribunal tem entendido que o pacto em questão representa falha na prestação do serviço, que se materializa pela violação à boa-fé objetiva, pois é dever do fornecedor de serviços manter uma conduta transparente e elucidativa.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C

RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO ACOLHIDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CLÁUSULA ABUSIVA. CONTRATO NULO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Impor ao consumidor que deixe de adimplir ou que permaneça inadimplente quanto às parcelas do financiamento bancário e que repasse os respectivos valores das prestações à empresa prestadora do serviço, este que seria de redução de juros supostamente abusivos, para forçar eventual e futuro acordo com o credor fiduciário, além de colocar o contratante em plena desvantagem, já que o veículo financiado pode ser objeto de ação de busca e apreensão, como no presente caso, revela conduta incompatível com a boa-fé, o que caracteriza a contrato como abusivo (art. 51, IV, CDC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 5ª CC, AC n.º 5465106-40, Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa, DJe de 26/05/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRESA DE CONSULTORIA. RETENÇÃO DE PARCELAS REDUZIDAS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. Empresa de consultoria que promete redução dos juros dos contratos de financiamentos, mas que, ao revés, retém consigo as parcelas reduzidas, deixando de honrar com sua parte da avença, seja pelo seu próprio inadimplemento, seja pela nulidade do pacto, impõe-se confirmar a condenação de restituir ao cliente os valores por ele pagos. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 5ª CC, AC n.º 5198262-25, Minha Relatoria, DJe de 10/03/2022).

Com isso, a manutenção da sentença no ponto que acolhe o pedido de rescisão contratual e determina a devolução de quantias pagas,

na forma simples, é medida que se impõe.

Quanto aos valores impugnados pela apelante, também sem razão, uma vez que a devolução deve ser de toda a quantia despendida pelo autor ao quitar os boletos determinados pela parte requerida, sem dedução de nenhum importe.

Dessarte, comprovado o pagamento de 8 (quatro) parcelas de R\$ 504,15, o que totaliza R\$ 4.033,20 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos), deve ser o consumidor restituído, a fim de que as partes retornem ao *status quo ante*, como acertadamente estabelecido à sentença.

Seguidamente, quanto ao dano moral, tido como aquele que ofende os direitos da personalidade, igualmente constata-se sua ocorrência.

É sabido que para que o dano moral seja indenizável, requer-se abalo que ultrapasse o mero dissabor e gere afronta à dignidade e honra subjetiva do indivíduo, o que ocorreu, no presente caso, dado que o consumidor foi colocado em situação constrangedora.

Isso porque, além de ter sido compelido a se manter inadimplente junto ao credor fiduciário e, assim, a receber várias cobranças por parte da instituição financeira, teve de suportar a aflição de ver, a qualquer momento, seu veículo apreendido, preferindo negociar com a instituição financeira credora e desembolsar valor muito maior que o que já havia realizado em favor da apelante, na tentativa de não ver seu bem apreendido. Ressalta-se que se o veículo fosse encontrado, o contrato se resolveria, mas seriam mantidas as obrigações do consumidor (!).

Ora, dúvidas não há que tais fatos impõem a condenação da

consultora apelante ao pagamento de indenização por dano moral que, nesses casos, é presumido, oriundo do próprio ato ilícito praticado pela empresa.

Lado outro, tem-se que o *quantum* indenizatório deve ser suficiente para que se efetive o caráter pedagógico a que se presta, sem, contudo, tornar-se fonte de enriquecimento indevido em benefício da parte que teve seu patrimônio subjetivo violado, de modo que deve lhe servir apenas como compensação pela dor sofrida e, para tanto, deve aplicar-se, substancialmente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás o entendimento foi sumulado por esta Corte de Justiça:

Súmula nº 32 do TJGO: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Logo, consideradas as circunstâncias e as particularidades do caso concreto, por exemplo, o caráter compensatório, compatível com as lesões experimentadas pelo ofendido; a observância do critério de razoabilidade, de forma a não causar enriquecimento ilícito; o caráter sancionatório, de molde a permitir que a condenação sirva de estímulo ao causador do ilícito a não reiterar a prática lesiva; a conduta das partes; o grau de prejuízo sofrido; as condições econômicas e financeiras, tanto da fornecedora de serviços quanto do consumidor; e por fim, a jurisprudência deste Tribunal, a indenização por danos morais deve ser mantida em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, sem razão quanto ao pedido de condenação da parte em litigância de má-fé.

No ponto, impende consignar que a propositura de uma ação para ter seu direito debatido em juízo, conforme o fez a parte autora, não caracteriza litigância de má-fé.

Com efeito, o fato de ter entabulado contrato com a parte requerida, ora apelante, não obriga o autor, ora apelado, a se calar e deixar de contestar quaisquer cláusulas ou até mesmo rescindir a avença, como de fato foi feito neste processo. Pelo contrário. O Poder Judiciário garante o acesso à justiça a todas as pessoas que desejam dirimir suas avenças.

Segundo esclarece a doutrina especializada, a cominação de multa por litigância de má-fé cabe aquele que “no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objeto de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito” (in NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa. São Paulo, 2018).

Nesse contexto, "a busca pela tutela jurisdicional não pode se caracterizar como litigância de má-fé, já que se reveste na efetivação do direito fundamental à proteção judiciária dos direitos" (STJ, EDcl no RMS 27.759/SP, rel. Min. Humberto Martins).

Efetivamente, não caracteriza descumprimento dos deveres de lealdade e de boa-fé processual quando a parte faz *jus* ao seu direito de ação e acesso à justiça, máxime quando não se constata a alteração da verdade dos fatos.

De outro lado, também a requerida não age de má-fé ao

contestar a ação que é proposta em seu desfavor, tampouco por falar nos autos sempre que convocada e, ao ser intimada da sentença prolatada, recorrer dentro do prazo recursal, com as alegações que entende cabíveis ao caso em concreto.

Em nenhuma das duas posturas adotadas pelas partes evidencia-se a ocorrência de litigância de má-fé, razão pela qual deve ser descartada esta hipótese e os pedidos nesse sentido rejeitados.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, para manter a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Sem modificação do julgado, o ônus sucumbencial imputado à ré (NACIONAL G3) deve ser mantido, conforme estabelecido na sentença, uma vez que observada a legislação vigente e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em virtude do desprovimento do apelo, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

Datado e assinado digitalmente.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5122738-19.2020.8.09.0149

COMARCA DE TRINDADE

APELANTE: NG3 GOIÂNIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

APELADO: AGUINALDO LEITE DA COSTA

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO COM CREDOR FIDUCIÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Compete à parte contrária comprovar, mediante prova inconteste, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, ônus do qual a impugnante não se desincumbiu.

2. No caso de empresa de consultoria que promete redução dos juros dos contratos de financiamentos, mas que, ao revés, retém consigo as parcelas reduzidas, sem honrar com sua parte da avença, seja pelo seu próprio

inadimplemento, seja pela nulidade do pacto, imperiosa a confirmação da declaração de rescisão contratual da avença, com a conseqüente condenação de restituir ao cliente os valores pagos por ele.

3. Reconhecida a abusividade do contrato no caso em comento e demonstrado que a apelante deixou de prestar seus serviços pautados pelos princípios da lealdade, transparência, informação e cooperação, deve ser responsabilizada pelos danos morais causados ao consumidor.

4. A indenização a título de danos morais deve ser fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à extensão do dano causado à vítima, de modo a evitar enriquecimento ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do relator, o Desembargador Maurício Porfírio Rosa, que presidiu a sessão de julgamento, e o Desembargador Kisleu

Dias Maciel Filho.

PRESENTE a Doutora Márcia de Oliveira Santos, Procuradora de Justiça.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA
RELATOR**

Datado e Assinado digitalmente, conforme artigos nº 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO